

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Publicação: Segunda-feira, 13 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014778/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2024-GWA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS,
EXERCÍCIO 2024
AGRAVANTE: JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 03/2025-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário Estadual de Transporte, em face da Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA, proferida nos autos da Representação TC/014582/2024, que suspendeu a abertura do Pregão Presencial nº 01/2024, realizado pela SETRANS.

O referido Pregão tem como objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto e instalação de equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender as necessidades dos aeródromos/aeroportos do Estado do Piauí, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos do edital”, com valor estimado em R\$ 11.166.205,36 e data de abertura prevista para 17/12/2024, às 10h.

A suspensão do certame fundamentou-se nos apontamentos feitos pela unidade técnica, que na análise do procedimento, identificou as seguintes irregularidades: a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica.

Visando reformar a decisão, o Secretário Estadual aponta na petição recursal a urgência na realização da contratação diante da estrutura defasada dos aeroportos do Estado, o que causa imensos riscos as atividades de aviação.

O agravante reforça que o objeto da contratação é necessário para garantir uma estrutura adequada de luzes indicadoras de trajetória de aproximação (PAPI – Precision Approach Path Indicator) nas duas cabeceiras das pistas, considerando que os pilotos que operam nestes aeroportos enfrentam demasiados riscos de decolagem e pouso.

Para reforçar seu argumento, colaciona abaixo-assinado feito pelos pilotos que operam nos aeroportos do estado requisitando a urgente instalação do equipamento, como forma de evitar acidentes fatais.

O agravo foi recebido por atender aos requisitos postos no Regimento Interno deste TCE/PI e, antes do exercício do juízo de retratação, encaminhado à unidade técnica para análise diante da tecnicidade da matéria.

Em relatório de peça nº 11, a DFCONTRATOS observou que a documentação anexada pelo recorrente, em sede de recurso, não é capaz de alterar as conclusões já apresentadas na etapa de instrução quanto à realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível, com restrição da competitividade do certame, ratificando a análise e a conclusão apresentadas no Relatório de Representação.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 438 do Regimento Interno deste TCE/PI, em caso de interposição de Agravo, cabe ao prolator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação de decisão.

Assim, passo a reavaliar a decisão anteriormente proferida.

A unidade técnica, em nova análise, ratifica o entendimento anterior por entender que a justificativa posta no certame para a realização do pregão presencial não é plausível, pois implica restrição à competitividade do certame.

Em relação às demais falhas, inicialmente apontadas, quais sejam: ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária e imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica, a DFCONTRATOS entende que estas foram esclarecidas.

Quanto à ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária, é necessário fazer alguns esclarecimentos.

A despeito de a Lei de Licitações exigir uma decomposição detalhada dos itens como forma de garantir clareza, transparência e controle dos custos do projeto, o Indicador de Trajetória de Aproximação de Precisão (PAPI - Precision Approach Path Indicator), é um dos sistemas “de iluminação de orientação visual que fornece uma indicação visual positiva da posição de uma aeronave em relação à rampa de inclinação durante a aproximação final da pista.”, sendo desnecessárias maiores especificações. Tal fato é constatado em pesquisa no sítio eletrônico da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

No tocante à imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica, observou-se que os termos utilizados no edital remetem à sinalização de espaços de navegação aérea. Portanto, os termos usados na especificação da capacidade técnica estão em linguagem apropriada à área de aeródromos/aeroportos.

Assim, entendo que as falhas que, de fato, poderiam implicar em prejuízos em caso de eventual contratação foram devidamente esclarecidas, afastando o *periculum in mora*.

Tratando, especificamente, da opção pelo Pregão Presencial, entendo que este não é motivo suficiente para manter a suspensão do certame, tendo em vista a necessidade de uma urgente contratação, como demonstrado em sede de Agravo.

Neste sentido, importante esclarecer que, ainda que este TCE recomende a adoção da modalidade eletrônica para esta forma de contratação, no caso concreto há situações em que o próprio objeto da licitação requer uma maior proximidade entre com os licitantes, permitindo que as dúvidas do pregoeiro sejam sanadas imediatamente.

Além disso, na modalidade presencial, de fato, muitos impasses podem ser resolvidos de forma mais célere.

In casu, diante da especificidade do objeto, a participação no certame já é restrita por natureza, considerando que, no mercado, existem poucas empresas capazes de prestar o serviço de elaboração de projeto e instalação de equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender as necessidades dos aeródromos/aeroportos.

Assim, não identifiquei maiores prejuízos à competitividade do certame diante de sua realização na modalidade presencial.

Ademais, a licitação em apreço requer um andamento mais célere diante dos riscos a que estão sujeitos os pilotos e passageiros nos aeroportos do estado dado a ausência do sistema de iluminação de orientação visual para os pilotos.

3. Conclusão:

Diante dos fatos expostos, considerando o afastamento do *periculum in mora* e para evitar *periculum in mora reverso*, diante do perigo a que estão expostos os pilotos e passageiros que fazem uso dos aeroportos do Estado do Piauí que não possuem o sistema de iluminação de orientação visual, como forma de evitar tragédias neste sentido, **revogo a decisão cautelar proferida por meio da Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA nos autos da Representação TC/014582/2024**, que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2024.

Determino, ainda, que sejam intimados da revogação da decisão, por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, o Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES; a Sr.^a CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA DA SETRANS e o Sr. MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO da SETRANS, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito administrativo;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta decisão.

Por fim, determino o arquivamento dos presentes autos, pois diante da reconsideração da decisão o presente Agravo resta prejudicado, nos termos do §1º do artigo 438 do Regimento Interno.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014783/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 04/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes irregularidades na relação contratual entre Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí e a Empresa SELCORP LICITAÇÕES S/A – CNPJ 29.945.708/0001-05 (*prestação de serviço de disponibilização de plataforma para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados*).

Segundo o relatório técnico, foram identificadas as seguintes irregularidades, em relação à contratação:

- a) Não realização de procedimento licitatório para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos pautados na Lei nº 14.133/21;
- b) Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações promovidas pela P. M. de São Félix do Piauí. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI, Processo TC/004158/2023;
- c) Incidência de percentuais variáveis impostos à empresa licitante vencedora. Prejuízo ao princípio da isonomia nas licitações eletrônicas. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. José Jailson Pio – Prefeito de São Félix do Piauí/PI, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 16 da peça nº 06.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do **fumus boni juris** (a verossimilhança do direito alegado) - por considerar que a Prefeitura de São Félix do Piauí utiliza a plataforma da empresa SELCORP de forma irregular, sem ter realizado licitação para contratação, sem estudos de viabilidade técnica e econômica e com a incidência de percentuais variáveis impostos à empresa licitante vencedora - e do

periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão - a demora na análise do caso pode prejudicar a competitividade das licitações realizadas pela Prefeitura de São Félix do Piauí, principalmente considerando que o portal SELCORP realiza a cobrança de taxas variáveis, resultando no descumprindo o ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **DETERMINAR** que a Prefeitura de São Félix do Piauí, em relação a todas as licitações que venham a ser publicadas após 30 dias da data da publicação da decisão que deferir a medida cautelar (prazo razoável para adesão à plataforma pública), passe a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, só sendo autorizada a utilização plataformas privadas que cobrem taxas, caso a municipalidade tenha interesse, após a devida regulamentação, realização de ETP e de licitação para a regular contratação do sistema.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 06) constatou irregularidades no procedimento adotado pela P. M. de São Félix do Piauí para contratação da Empresa SELCORP LICITAÇÕES S/A – CNPJ 29.945.708/0001-05, cujo objeto se refere à prestação de serviço de disponibilização de plataforma para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados:

2.1.1. Da não realização de procedimento licitatório para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos pautados na Lei nº 14.133/21:

De acordo com a unidade técnica (fl. 05, peça nº 06), a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí contratou diretamente, em 2021, a Empresa SELCORP LICITAÇÕES S/A – CNPJ 29.945.708/0001-05, contratação direta para prestação de serviço de disponibilização de plataforma para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados, por meio do contrato nº 036/2021, que se refere à contratação do sistema eletrônico de licitações para o processamento de pregões eletrônicos e dispensas eletrônicas, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/19.

Tal contratação ocorreu mediante dispensa de licitação, sem custos para a administração, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, para realizar procedimento com base na Lei nº 10.520/02, que autorizava expressamente a cobrança por esses serviços. Registra-se que a contratação não abrangeu a realização de licitações pautadas na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), para as quais se exige uma nova contratação de acordo com seus preceitos.

A DFCONTRATOS esclarece que para realização de licitações em formato eletrônico no âmbito da nova Lei de Licitações e Contratações, há permissão expressa de que as contratações poderão ser realizadas

por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que esteja integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (ver parágrafo 1º do art. 175). Todavia, diferentemente do regramento previsto na Lei Federal nº 10.520/02, a NLLC não trouxe autorização expressa que possibilite a cobrança de qualquer custo dos licitantes para a participação nas licitações públicas, ainda que realizadas utilização de recursos de tecnologia da informação.

Desse modo, no que tange à realização de licitações eletrônicas fundamentadas na Lei federal nº 14.133/21, conclui-se que a permissão dada para viabilizar as contratações públicas por meio de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado não autoriza, por si só, a cobrança de taxas para utilização de recursos de tecnologia da informação, carecendo de regulamentação própria.

Assim, a unidade técnica apontou que **havendo autorização expressa para utilização de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado para realização de contratações, inexistem respaldos normativos para a ausência de processo competitivo para escolha de uma plataforma privada de licitação**, especialmente para processamento de licitações regidas pela Lei 14.133/2021, que privilegia o planejamento e a governança adequada de todas as contratações públicas, conforme a seguir transcrito:

“No caso, o elemento que se utiliza para afastar o processo licitatório é a relação não onerosa que, em geral, as plataformas possuem com a Administração Pública. Todavia, utilizar esse tipo de entendimento distorce as características essenciais do mercado e de seus atores, uma vez que as plataformas privadas são abundantes e com soluções que lhes permitem participar de um processo competitivo.

Assim, a atuação privada das plataformas se transveste de interesse público à medida que irá realizar atos próprios da Administração, tais como cadastramentos, verificações, guarda de informações e documentos. Considerando que para isso haverá uma cobrança dos potenciais licitantes que, por consequência, incorporarão mais esse custo em suas propostas a serem assumidas com os recursos públicos, não há, propriamente, uma relação de gratuidade como se faz crer.

Nesse sentido, seria compatível a adoção de critério de julgamento pelo menor preço cobrado dos fornecedores participantes das licitações, uma vez que, como os custos de participação são embutidos nos valores das propostas, o critério tende a refletir o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da NLLC.”

Além disso, conforme a DFCONTRATOS, a Lei 14.133/2021 não excepciona uma forma de contratação específica para as plataformas privadas de licitação, devendo ser precedida de estudo técnico preliminar, justificada sua escolha e demonstrada a sua adequação às necessidades da Administração Pública. Logo, **inexiste justificativa para que a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí não faça um processo licitatório competitivo para escolha de plataformas** e que isso implique na realização completa dos atos preparatórios.

Assim, conclui-se que **há irregularidade na relação contratual firmada entre a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí e a empresa SELCORP LICITAÇÕES S/A – CNPJ 29.945.708/0001-05, no que tange ao fornecimento do serviço de manter plataforma para realização de procedimentos eletrônicos pautadas na Lei nº 14.133/21, uma vez que não houve procedimento licitatório para a seleção da referida plataforma.**

2.1.2. Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações promovidas pela P. M. de São Félix do Piauí. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI:

A DFCONTRATOS (peça nº 06) apontou que a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, para realização de licitações eletrônicas pautadas na Lei nº 14.133/21, utiliza plataforma com cobrança de participação nos certames sem demonstração dos custos envolvidos nos procedimentos, levando ao descumprimento dos princípios da competitividade e isonomia, com conseqüente limitação de participantes e restrição de mercado.

De acordo com a unidade técnica, a Prefeitura de São Félix do Piauí utiliza o portal de compras da empresa SELCORP LICITAÇÕES S/A – CNPJ 29.945.708/0001-05, integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, arbitrando valores para a participação (valores listados a fl. 07, peça nº 06). No entanto, destaca-se que não foram identificadas as justificativas para mensuração dos valores cobrados aos participantes da licitação.

Importante mencionar que, conforme preceituado no art. 175, §1º, Lei n.º 14.133, permite-se a contratação de plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito privado desde que haja integração daquela com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e que sejam apresentadas justificativas para os valores de adesão à plataforma digital como forma de repelir exigências que funcionem como obstáculos à ampla participação nas licitações ou, até mesmo, de forma indireta, como requisito de habilitação extrínseca ao rol taxativo previsto na Lei n.º 14.133 (arts. 62 a 70).

Registra-se que no âmbito desta Corte de Contas foi realizada Auditoria sob o processo TC/004158/2023, com o objetivo de verificar o aparato tecnológico dos órgãos e entidades municipais dos 224 Municípios do Piauí, na qual se chegou à conclusão de que, predominantemente, há a utilização de plataformas pagas para o gerenciamento de licitações eletrônicas, seja por meio de taxa única ou por percentuais variáveis de acordo o valor da proposta.

Neste contexto, transcrevem-se as determinações sugeridas pela equipe técnica da auditoria e acatadas integralmente pela relatoria e ratificadas pelo plenário do TCE-PI em sede de auditoria:

ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE_PI

5) **DETERMINAR a todas as unidades jurisdicionadas que quanto à realização de Licitações em formato eletrônico fundamentado na Lei Federal nº 14.133/21** cujos editais não estejam publicados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do acórdão de julgamento da presente auditoria:

5.1) **Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar Plataformas Privadas que**

cobram taxas pela utilização de Sistema Eletrônico para realização de licitações eletrônicas, ou, caso decidam pela contratação de tais plataformas, que assumam integralmente os custos pela utilização de tais sistemas;

5.2) Atente para o disposto no art. 175, § 1º, da NLLC, no sentido de que a interface eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP;

5.3) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, abstenham-se de contratar, abstenham-se de utilizar Plataformas Eletrônicas que não disponibilizem meios para que o licitante interessado em eventual certame público possa participar de uma única licitação, observada, ainda, a modicidade da taxa cobrada, sob pena de violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório e em atenção ao Acórdão 1121/2023 Plenário do TCU;

5.4) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, **abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que cobrem taxas incompatíveis com os custos despendidos para realização de licitações eletrônicas, os quais devem ser transparentes e constar na decisão motivada (precedida de estudos prévios) que justifique a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21;**

5.5) Até que haja a expedição de regulamentação específica sobre a matéria, **abstenham-se de utilizar plataformas eletrônicas que realizem a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora do certame;**

Assim, verifica-se que a contratação da empresa SELCORP pela P. M. de São Félix do Piauí ocorreu sem as justificativas necessárias dos custos de utilização da plataforma no desenvolvimento e manutenção do sistema, ensejando descumprimento legal, uma vez que a Lei 14.133/2021 não autoriza a cobrança de valores dos licitantes para participação em licitações, bem como descumprimento de decisão do TCE-PI, proferido no ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI, que indicava que as cobranças só poderiam ocorrer após edição de regulamento, o que não foi feito pelo representado.

2.1.3. Incidência de percentuais variáveis impostos à empresa licitante vencedora. Prejuízo ao princípio da isonomia nas licitações eletrônicas. Violação do Acórdão nº 403/2023-SPL- Plenário do TCE-PI.

De acordo com a unidade técnica, a SELCORP LICITAÇÕES S/A utiliza um sistema de procedimento eletrônico que exige dos fornecedores um percentual sobre cada lote ou item adjudicado. Ocorre que a incidência de taxas variáveis impostas às empresas licitantes pode prejudicar a isonomia do certame, princípio basilar das licitações eletrônicas, na medida em que o valor cobrado aumenta de forma

proporcional ao número de itens, limitando, assim, processos licitatórios maiores a empresas que tenham poder de pagamento para despendar altas quantias.

Sobre a contratação de plataforma que cobrem taxas variáveis dos licitantes, vale ressaltar que diversas Corte de Contas entendem pela irregularidade desse tipo de cobrança, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, que determinou a não contratação de plataformas que cobram taxas variáveis, e a Corte de Contas de Minas Gerais², que aponta a necessidade de repasse dos custos para a administração pública para evitar a oneração da contratação.

1 LICITAÇÃO. PLATAFORMA DE LICITAÇÃO. TAXA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. A Administração Pública deve se abster de contratar plataformas de pregão eletrônico que cobrem taxas variáveis dos licitantes, desvinculadas dos custos de utilização do sistema, devendo realizar Estudo Técnico Preliminar que demonstre, nesse tipo de contratação, a melhor solução técnica e econômica, considerando, em especial, a existência de plataformas públicas e gratuitas.

O Plenário do TCEES decidiu pela procedência parcial de representação apresentada por sociedades empresárias contra diversos municípios e órgãos públicos do estado, bem como em face de empresa prestadora de serviços de plataforma de pregão online.

A denúncia apontou duas irregularidades principais: a cobrança de taxas variáveis pela utilização de plataforma de pregões eletrônicos e a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a contratação dessa plataforma em detrimento de outras soluções no mercado.

No caso da cobrança de taxas variáveis, a equipe técnica concluiu que tal prática contrariou o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Federal 10.520/2002, que vedava a exigência de pagamento de taxas e emolumentos para participação em pregões, exceto aqueles que correspondessem estritamente aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação.

No caso da empresa que fora objeto de representação, o valor cobrado era vinculado ao valor do lote adjudicado pelo vencedor, o que não refletia os custos reais de utilização da plataforma, violando o princípio da razoabilidade e o da ampla competição.

(...)

Diante disso, o Plenário do TCEES deliberou, à unanimidade, pela procedência parcial da representação, confirmando a irregularidade da cobrança de taxas variáveis e recomendando que os órgãos públicos envolvidos elaborem Estudo Técnico Preliminar ao contratar plataformas de licitação, considerando, em especial, a disponibilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas.

Além disso, foi recomendada a abstenção de contratação de plataformas que cobrem taxas variáveis, pois isso compromete a competição entre os licitantes e fere os princípios que regem a administração pública. Acórdão TC 921/2024, Processo TC 3438/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/08/2024.

Disponível em: < <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-132.pdf>>.

2 “Mesmo nos casos em que a cobrança pela utilização do portal eletrônico incida apenas sobre a

No caso da Empresa SELCORP LICITAÇÕES, tem-se que os valores cobrados dos licitantes estão desequilibrando a situação de igualdade dos certames e interferindo na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda que só seja cobrado caso vencedor, se um licitante precisa pagar um preço elevado para participar de uma única licitação, tal cobrança atua como um requisito de habilitação não previsto legalmente. Isso porque, o não pagamento da taxa enseja o bloqueio imediato do acesso à plataforma, além da inclusão da empresa licitante no cadastro de inadimplentes da SELCORP, nos Serviços de Proteção de Crédito e no SERASA.

A unidade técnica relatou, ainda, que no relatório de Auditoria (TC/004158/2023), observou-se a existência de oito plataformas de licitações utilizadas no Estado do Piauí. A título de amostragem, tem-se que ao analisar três dos sistemas eletrônicos onerosos (BR CONECTADO; LICITAÇÕES-e e BNC), percebe-se que estes cobram um valor fixo, seja por processo ou por período e, no que tange ao valor líquido despendido, dentre as referidas plataformas, o plano mais caro é o pacote de 360 dias, promovido pelo LICITAÇÕES-e, o qual custa R\$ 665,92. Enquanto isso, para a empresa SELCORP, o dispêndio da empresa licitante pode chegar a R\$ 2.000,00 por certame, cerca de 300% a mais por contratação.

Logo, não só a oscilação do valor cobrado por meio da incidência de taxas é uma medida abusiva, já que há uma insegurança técnica se será cobrado sobre o lote, separadamente, ou sobre a quantidade total de itens adjudicados, como também o próprio valor percebido chega a ser excessivamente superior às demais plataformas oferecidas no mercado.

De acordo com a DFCONTRATOS, outra peculiaridade da escolha da SELCORP LICITAÇÕES S/A é a premissa de que o uso da plataforma só será oneroso caso o licitante seja vencedor do certame, o que tampouco possui respaldo na jurisdição brasileira, na medida em que o valor exigido do licitante vitorioso será abrangido no custo do objeto, como uma forma de assunção do dispêndio pelo lucro (SANTANA, 2014)³.

Rememore-se que o Acórdão nº 403/2023-SPL proferido em sede de Auditoria TC/004158/2023 (transcrito no item 2.1.2, desta decisão) determinou que todas as unidades jurisdicionadas, quanto à realização de Licitações em formato eletrônico fundamentado na Lei Federal nº 14.133/21 cujos

empresa licitante, a Administração Pública não pode deixar de considerar, também, os custos indiretos da adoção desse sistema. Isso porque existem no mercado sistemas em que é cobrado dos fornecedores um percentual sobre cada lote ou item vencido, enquanto outras plataformas exigem pagamentos periódicos, com planos mensais, semestrais ou anuais, possibilitando ao fornecedor a utilização desse sistema dentro do prazo contratado, independentemente do número de licitações que participar, como é o caso, por exemplo, do Portal de Compras do Banco do Brasil – Licitações-e, da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET e da Bolsa Nacional de Compras – BNC. Em um ou outro caso, é razoável acreditar que os custos de utilização do sistema serão repassados para a Administração Pública, pois certamente irão incidir sobre a proposta apresentada pela empresa licitante, onerando-se, assim, a contratação pública”.

<https://tcepi.tce.br/portal/BuscaArquivo/3366301>

3 SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico – manual de implantação, operacionalização e controle. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. p. 411.

editais não estejam publicados no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do referido acórdão, abstenham-se de contratar Plataformas Privadas que cobram taxas pela utilização de Sistema Eletrônico para realização de licitações eletrônicas. Caso contrário, os custos despendidos devem ser arcados integralmente pelo órgão ou entidade administrativa responsável pelo certame, no caso a P. M. de São Félix do Piauí.

Desse modo, **ao permanecer utilizando a plataforma SELCORP, que cobra taxas variáveis do licitante vencedor, a Prefeitura de São Félix do Piauí está descumprindo o ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI.**

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental

em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí⁴, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, uma vez que restou demonstrado que a Prefeitura de São Félix do Piauí utiliza a plataforma da empresa SELCORP de forma irregular, sem ter realizado licitação para contratação, sem estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na análise do caso pode prejudicar a competitividade das licitações realizadas pela Prefeitura de São Félix do Piauí, principalmente considerando que o portal SELCORP realiza a cobrança de taxas variáveis, resultando no descumprimento do ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI.

Cobrar taxas variáveis afeta diretamente a transparência, a igualdade e a eficiência dos processos licitatórios, além de restringir a participação, esse modelo pode resultar em prejuízos financeiros à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, que é a principal beneficiária dos recursos públicos.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí para determinar a observância do Acórdão nº 403/2023-SPL deste TCE/PI.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que a Prefeitura de São Félix do Piauí, em relação a todas as licitações que venham a ser publicadas após 30 dias da data da publicação da decisão, passe a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, só sendo autorizada a utilização plataformas privadas que cobrem taxas, caso a municipalidade tenha interesse, após a devida regulamentação, realização de ETP e de licitação para a regular contratação do sistema;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP/SEO** para conhecimento da presente Representação e para que o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC Nº 013303/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.

DENUCIANTE: RONCEN LTDA, CNPJ Nº 54.767.243/0001-89

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 06/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pela Empresa RONCEN LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Corrente, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024 (Processo Administrativo nº. 054/2024), que tem como objeto o Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânico e correção preventiva a ser realizada na frota de veículos e máquinas pertencentes à Prefeitura Municipal de Corrente – PI.

O Denunciante requereu, em síntese, o seguinte ([peça 01](#) , fls. 13):

- a. **LIMINARMENTE, a DETERMINAÇÃO DO CANCELAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 022/2024 E POSTERIOR TORNAR NULO A LICITAÇÃO REFERENCIA.[Sic]**
- b. **Quanto ao Mérito a procedência da presente denuncia confirmando a liminar concedida, reconhecendo as ilegalidades constante no processo licitatório Pregão Eletrônico 022/2024, culminando com o cancelamento do contrato administrativo advindo do mencionado certame licitatório;**

A Relatora admitiu o Processo de Denúncia por Despacho ([peça 18](#)) e determinou, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, a notificação dos Srs. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal) e Emídio Pereira da Silva Neto (Pregoeiro), antes de decidir quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Devidamente notificados, os Gestores não se manifestaram, conforme Termo de Encaminhamento ([peça 25](#)) da Divisão de Serviços Processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar visando a determinação do cancelamento do contrato administrativo**, referente ao Pregão Eletrônico 022/2024 e posteriormente tornar nula a licitação referida.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão

do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (previdência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a Denunciante argumentou em suma, que foi desclassificada do certame por ultrapassar certa porcentagem de desconto, não sabendo qual foi, pois segundo a requerente não existe nenhum critério estabelecido em edital e muito menos na fundamentação do Pregoeiro ao desclassificá-la.

Alegando ilegalidade na desclassificação, pois contraria diversos dispositivos legais, visto que retira o direito do contraditório, não conseguindo demonstrar que sua proposta é exequível.

Entretanto, quanto ao pedido da concessão de Medida Cautelar para o cancelamento do contrato administrativo, referente ao Pregão Eletrônico 022/2024, o Denunciante apenas discorreu acerca dos pressupostos da Medida Cautelar, mas em nenhum momento conseguiu demonstrar a relação do caso concreto e o preenchimento dos requisitos da Medida Cautelar, não apontando especificamente o atendimento aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Portanto, após acurada análise, entendo que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, considerando a ausência de demonstração dos requisitos da Medida Cautelar e caso concreto.

DECISÃO

Diante do exposto:

- a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;
- c) **DETERMINO** as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Srs. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal; Emídio Pereira da Silva Neto - Pregoeiro, **para que tomem ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem suas defesas**

acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/014924/2024

INSPEÇÃO COM OBJETIVO DE ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS:

- ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL
- ARACELI DIAS NEVES – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
- ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
- RONALDO DE SOUZA SANTOS – PREGOEIRO
- ROBSON NASCIMENTO COSTA – FISCAL DO CONTRATO Nº 19/2022
- PEDRO GALVÃO DOS SANTOS – ASSESSOR ESPECIAL ORDENADOR DE DESPESA
- MENEZES TRANSPORTES LTDA – CONTRADADA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 08/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de **Inspeção** com o objetivo de analisar de forma concomitante processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, com volume de recursos fiscalizados de R\$ 2.176.086,90 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitenta e seis reais e noventa centavos).

A Diretoria de Fiscalização apresentou Proposta de Encaminhamento, no Relatório de Inspeção ([Peça nº 9](#), fls. 49 e ss.), na qual sugere a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

a) **ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de:

a.1. DETERMINAR à Prefeitura de Fartura do Piauí que se **ABSTENHA** de prorrogar a execução do Contratos nº 019/2022 formalizado com a empresa **MENEZES TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 25.081.841/0001-00)**, tendo em vista a constatação de subcontratação total do objeto, devendo, se for o caso, para não haver prejuízos à prestação do serviço de transporte escolar, realizar contratação emergencial em quantitativo e por período mínimo até a conclusão de novo procedimento de contratação, conforme proposto no item abaixo;

a.2. DETERMINAR à Prefeitura de Fartura do Piauí que **REALIZE, preliminarmente ao julgamento do mérito da presente Inspeção, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato Nº 019/2022** celebrado entre o Município de Fartura do Piauí com a empresa **MENEZES TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 25.081.841/0001-00)**, **com adequação do correspondente Termo de Referência à realidade das rotas existentes no Município**, bem como observando as normas pertinentes ao transporte escolar, mormente aquelas previstas nos Arts. 105, 130, 136, 137 a 138, 230, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445) e na Resolução nº 01 de 20 de abril de 2015, editada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

a.3. DETERMINAR à Prefeitura de Fartura do Piauí, no interregno necessário para realização da nova licitação, **que os pagamentos porventura pendentes concernentes ao transporte escolar no**

âmbito do Contrato nº 019/2022, sejam realizados nos valores efetivamente pagos aos subcontratados, qual seja Valor de R\$3,69 por Km (média apurada, Coluna Valor Km p/ Dia recebido pelo Subcontratado (E) = A/C/Dm, constante na Figura 8) tendo em vista a ilegal subcontratação total realizada pela empresa MENEZES TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 25.081.841/0001-00), até que a empresa contratada comprove por meio de transferência bancária os valores que efetivamente repassava para os subcontratados.

b) **DETERMINAR a CITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA; do Sr. **ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA**, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí; do Sr. **ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES**, Secretário de Educação do Município de Fartura do Piauí; da Sra. **ARACELI DIAS NEVES**, Ex-Secretária de Educação do Município de Fartura do Piauí; do senhor **ROBSON NASCIMENTO COSTA** (CPF: ***43.033**), fiscal do Contrato Nº 019/2022; do Sr. **RONALDO DE SOUZA SANTOS**, pregoeiro, sendo o servidor público que assinou o Termo de Referência (fls. 67/73 da Peça 04); o senhor **PEDRO GALVÃO DOS SANTOS**, exerce o cargo comissionado de assessor especial, figura como ordenador de despesas; da empresa **MENEZES TRANSPORTES LTDA** (CNPJ: 25.081.841/0001-00), na pessoa do sócio administrador o senhor **CAIO LAZARO GALDINO MENEZES** (CPF: ***686.575**) MENEZES TRANSPORTES LTDA, **para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto a todos os achados, conforme quadro de responsáveis do item 4 deste Relatório de Inspeção, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCEPI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

(...)

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos **tópicos 2 a 5** do Relatório de Inspeção ([Peça nº 9](#)) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das evidências e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento

pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Considerando todo o exposto no Relatório de Inspeção, percebe-se que todos os requisitos orgânicos e regimentais para concessão de medida cautelar foram atendidos, além de o pedido encontrar-se suficientemente instruído com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito à demonstração do *fumus boni iuris*, a DFCONTRATOS faz referência às irregularidades apontadas nos tópicos 3.1 a 3.5 do Relatório de Inspeção, que macularam o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 009/2022 da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, então consolidado no Contrato nº 019/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, destaca a Diretoria de Fiscalização que a execução contratual realizada fora dos padrões legais e contratuais, colocando em risco incolumidade física dos alunos transportados, materializam este requisito.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *o fumus boni iuris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

IV - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido formulado no presente Processo de Inspeção proposta pela proposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela equipe de fiscalização (*peça 9*) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

Concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 450 do RI-TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de:

1. DETERMINAR ao Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí que se **ABSTENHA** de prorrogar a execução do Contratos nº 019/2022 formalizado com a empresa Menezes Transportes Ltda (CNPJ: 25.081.841/0001-00), tendo em vista a constatação de subcontratação total do objeto, devendo, se for o caso, para não haver prejuízos à prestação do serviço de transporte escolar, realizar contratação emergencial em quantitativo e por período mínimo até a conclusão de novo procedimento de contratação, conforme proposto no item abaixo;

2. DETERMINAR ao Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí que **REALIZE**, preliminarmente ao julgamento do mérito da presente Inspeção, a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato Nº 019/2022 celebrado entre o Município de Fartura do Piauí com a empresa Menezes Transportes Ltda (CNPJ: 25.081.841/0001-00), com adequação do correspondente Termo de Referência à realidade das rotas existentes no Município, bem como observando as normas pertinentes ao transporte escolar, mormente aquelas previstas nos arts. 105, 130, 136, 137 a 138, 230, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445) e na Resolução nº 01 de 20 de abril de 2015, editada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

3. DETERMINAR ao Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, no interregno necessário para realização da nova licitação, que os pagamentos porventura pendentes concernentes ao transporte escolar no âmbito do Contrato nº 019/2022, sejam realizados nos valores efetivamente pagos aos subcontratados, qual seja Valor de R\$3,69 por Km (média apurada, Coluna Valor Km p/ Dia recebido pelo Subcontratado (E) = A/C/Dm, constante na Figura 8) tendo em vista a ilegal subcontratação total realizada pela empresa Menezes Transportes Ltda (CNPJ: 25.081.841/0001-00), até que a empresa contratada comprove por meio de transferência bancária os valores que efetivamente repassava para os subcontratados.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí; do Sr. Isaias Ribeiro Das Neves, Secretário de Educação do Município de Fartura do Piauí; da Sra. Araceli Dias Neves, ex-Secretária de Educação do Município de Fartura do Piauí; do senhor Robson Nascimento Costa, fiscal

do Contrato Nº 019/2022; do Sr. Ronaldo de Souza Santos, Pregoeiro, sendo o servidor público que assinou o Termo de Referência (fls. 67/73 da Peça 04); o senhor Sr. Pedro Galvão Dos Santos, que exerce o cargo comissionado de Assessor Especial e figura como Ordenador de Despesas; da empresa Menezes Transportes Ltda (CNPJ: 25.081.841/0001-00), na pessoa do sócio administrador o Sr. Caio Lazaro Galdino Menezes (CPF: ***686.575**), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - **Retorno** dos autos à DFCONTRATOS para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



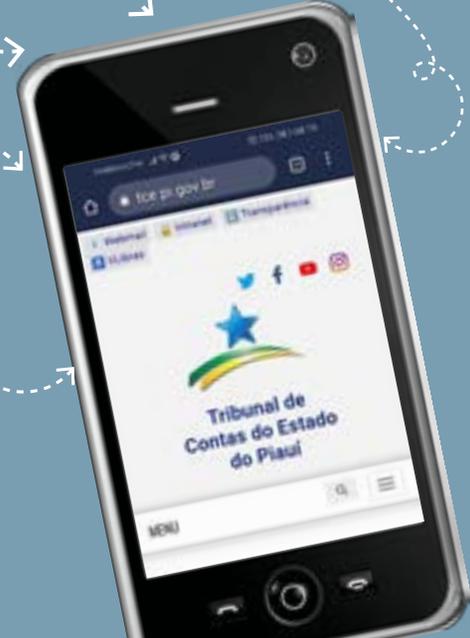

TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI











@ Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007106/2024

ACÓRDÃO Nº 645/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 12.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. PROCEDENTE.

1 – A ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 035/2024 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, em desacordo com os artigos 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório, elementos essenciais para a administração pública.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da representação;

b) **Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR**, ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito do Município de Água Branca, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) Expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cadastre as informações sobre a finalização do Pregão Eletrônico nº 035/2024, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007106/2024

ACÓRDÃO Nº 646/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. NÃO É O ORDENADOR DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1 – O Prefeito e Gestor de Água Branca /PI, Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, é o responsável por verificar o cumprimento de todas as exigências legais do certame licitatório.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Não aplicação de sanções. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), **pela não aplicação de sanções**.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 000401/2024

ACÓRDÃO Nº 659/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – REFERENTE AOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

GESTOR: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22 DE 18/12/2024

INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de União. **Por Unanimidade.** Aplicação de multa ao Gestor da Prefeitura, expedição de Determinações e Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão das Cotas Públicas – DFCONTAS, III (peça 15), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), pelas **DETERMINAÇÕES à Prefeitura Municipal de Oeiras**, na forma seguinte:

1. Procedência da Inspeção;
2. Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao Sr. Gustavo Conde Medeiros (Prefeito de União);
3. Não aplicação de multa às senhoras Francisca da Luz de Castro Melo (Secretária de Educação), Elaine Almeida Melo de Meneses (Secretária de Saúde) e Valdemília de Carvalho Oliveira (Secretária de Ação Social);
4. Acolhimento da proposta de determinações e recomendações apresentada pela DFCONTAS e ratificadas pelo Ministério Público de Contas deste TCE/PI, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÕES

a. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hidrômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37,

caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

c. Designar fiscal específico para cada contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21.

RECOMENDAÇÕES:

a. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; VI. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimento das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; VII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

c. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; IX. Providenciar as medidas necessárias para atualização da frota de veículos do município junto ao órgão de trânsito – DETRAN-PI;

d. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de União, no inventário patrimonial, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 da IN TCE nº 06/2022;

e. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota e da rotina de fiscalização da execução contratual.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição ao e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, Teresina em 18/12/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/ 014559/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): NECI ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 002/2025 – GAV

Versam os autos acerca do o benefício de Pensão por Morte sub judice, requerida pelo Sr. **Neci Alves de Sousa CPF nº 299.918.203-10**, na condição de cônjuge da Sra. Alzira Santos de Oliveira Sousa, CPF nº 264.689.563-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professora a40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0723266, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 18/05/24 (certidão de óbito à peça1/fl. 16), com fundamento no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.406/24/PIAUIPREV (peça 1/fls. 156), publicada no Diário Oficial do Estado nº 212, publicado em 30/10/24 (peça 1/fls. 158), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.894,23 (Dois Mil e oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos)** mensais. Remuneração do servidor na inatividade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024), valor R\$ 4.657,10; Gratificação Adicional (ART. 127 DA LC Nº 71/06), valor R\$ 166,62; Total R\$ 4.823,72; Benefício: Nome: Neci Alves de Sousa; Data Nascimento: 30/07/1948; Dependente: Cônjuge; CPF: XXX.918.203-XX; Dt. de início: 18/05/2024; Dt. Fim: VITALÍCIO; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.894,23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014605/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE CARVALHO NUNES PARENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 003/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Ana Maria de Carvalho Nunes Parente, CPF nº 053.548.543-34**, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0178294-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, proferida nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0843048-29.2024.8.18.0140.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 3) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 2), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1641/24-PIAUIPREV (fls. 1.137), publicada no D.O.E de nº 236, publicado em 05/12/24 (fls. 1.141 a 1.142), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.225,64 (Cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8316/2024), valor R\$ 5.225,64.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/ 014596/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): POTÍRIA RÉGIA MÁIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIA ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 004/2025 – GAV

Versam os autos acerca do o benefício de Pensão por Morte de servidor inativo, requerida pela Sra. **Potíria Régia Máia de Oliveira, CPF nº 672.212.113-53**, na condição de filha (inválida) da Sra. Judite Máia Brasileiro, CPF nº 199.463.333-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 490440, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 13/05/24 (certidão de óbito à peça 1/fl. 19), com fundamento no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.504/24PIAUIPREV (peça 1/fls. 168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 221/2024, publicado em 11/11/24 (peça 1/fls. 169 e 170), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.819,14 (Quatro mil e oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos)** mensais. Remuneração do servidor na inatividade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024), valor R\$ 4.657,10; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 162,04; Total R\$ 4.819,14; Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria- Dependente Inválido): R\$ 4.819,14; Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS: 7.186,02; Valor Total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 4.819,14; Benefício: Nome: Potíria Régia Máia de Oliveira; Data Nascimento: 31/03/1974; Dependente: Filha Inválida; CPF: XXX.212.113-XX; Dt. de início: 24/10/2024; Dt. Fim: TEMPORÁRIO; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.819,14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/014980/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA ELIANE SOARES DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 005/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Antônia Eliane Soares Dantas**, CPF nº 386.724.643- 20, servidora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 2915, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.12262P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 199/24 – IPMT, à fl. 1.73, publicada no D.O.M. – Teresina, ano 2024, nº 3.854, pág. 11, em 24/09/2024 (fl. 1.74), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.792,77 (Um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimentos com paridade no valor de R\$ 1.663,36 (LC nº 6082/2024); Gratificação Especial símbolo GE-7 no valor de R\$ 129,42 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c a Lei Complementar Municipal nº 6082/2024), valor total R\$ 1.792,77.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/014404/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 308/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição requerida pelo servidor **Raimundo Martins de Almeida**, CPF nº **694.088.318-53**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº 0849723, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com amparo legal no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 23/01/84, contratado como Carcereiro (peça1/fls.32 a 33). Em 28/11/89, teve o contrato alterado para o cargo de Agente Penitenciário. Em 02/04/91, foi expurgado (fls. 1.120). Posteriormente, em 02/05/94, foi reintegrado judicialmente (peça1/fls.121 a122). A aposentadoria deu-se no cargo de Policial Penal, Classe Especial (peça1/fls.125).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do ingresso, em 23/01/84, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 18 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, contados até 05/04/13, data em que completou 70 anos de idade, o que lhe garante uma aposentadoria na proporção de 6.914 / 12.775 (54,1213%) (peça 1/fls. 250).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1527/2024 – PIAUIPREV, de 07 de novembro de 2024, (peça nº 01, fls. 333), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 232/2024 de 29 de novembro de 2024. (peça nº 01, fls. 335), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.292,81 (Um mil, Duzentos e Noventa e Dois reais e Trinta e Um centavos)** mensais. Proventos Proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real. Discriminação de Proventos: Vencimento (6.914/12.755 (54.1213% de R\$ 2.388,73) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09) Proventos a Atribuir R\$ 1.292,81.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/011766/2024

PROCESSO TC/011766/2024 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 337/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA COSTA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036096-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0288/2024 - PIAUÍPREV, de 20 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 37/2024 de 22 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, com fulcro** no art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b) VPNI**, conforme art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/014016/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JORGE WASHINGTON ALMEIDA SOUSA CAVALCANTE DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 356/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **JORGE WASHINGTON ALMEIDA SOUSA CAVALCANTE DE MELO**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0568210, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1424/2024 - PIAUÍPREV, de 21 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 213/2024, de 30 de outubro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014446/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 359/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “C”, nível VI-Médio I, matrícula nº 450, vinculada à Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c artigos 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 139/2024, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCIII, de 22 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de caros, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Esperantina/PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013820/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VERA LÚCIA DA SILVA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 362/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **VERA LÚCIA DA SILVA SOARES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 020785-3, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11–Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.415/2024 - PIAUÍPREV, de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 213/2024 de 31 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, conforme a LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com base no art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013633/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA DO NASCIMENTO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 005/2025 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Maria Helena do Nascimento Costa, CPF nº 152.578.273-87, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Valmir Medeiros da Costa, CPF nº 032.939.553-04, servidor inativo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, nível “10”, matrícula nº 009258, da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, cujo óbito ocorreu em 26/06/2024 (certidão de óbito às fl. 06, peça 01), com fundamento nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, II, e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 02) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 03), esta Relatora converteu o julgamento do processo em diligência (peças 06 e 7), para o órgão previdenciário enviar a cópia do processo de aposentadoria do Sr. Valmir Medeiros da Costa. Em resposta, o Presidente do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Teresina - IPMT encaminhou a documentação de peças 9.1 e 9.2, que foi submetida à análise técnica.

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 13), com o parecer ministerial (peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 196/2024- IPMT (fl. 83, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2024, nº 3.854 (fl. 84, peça 1), datado de 24 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1. 638,36 (Mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos proporcionais, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.230,76
Produtividade Operacional,	R\$ 231,71
Tempo integral,	R\$ 999,31

Gratificação especial,	R\$ 268,81
TOTAL	R\$ 2.730,59
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.365,30
Acréscimo (10% da cota parte) – 01 dependente	R\$ 273,06
Total a receber	R\$ 1.638,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

N.º PROCESSO: TC/013641/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 001/2025- GFI

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida ao servidor José Alves dos Santos, CPF nº 048.212.893-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência C3, matrícula nº 009143, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Administração (SEMA) de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “c” da CF/1988 (redação original).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 164/2023-IPMT (fl. 252, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município – ANO 2023 – Nº 3.561 (fl. 254, peça 01), datado de 18 de julho de 2023, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.073,46 (Dois mil, setenta e três reais e quarenta e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimento , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.449,72
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
Gratificação de DAM – 04 , nos termos do art. 185 da Lei nº 2.138/1992	R\$ 564,97
Total	R\$ 2.266,69
Proventos de Aposentadoria	
Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 2.266,69
Percentual a aplicar , nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/88	91,4755%
Total dos proventos a receber	R\$ 2.073,46

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014429/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA FARIAS DO NASCIMENTO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 002/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Rosa Farias do Nascimento Silva, CPF nº 814.980.633-49, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. João Batista Silva, CPF nº 100.513.683-15, falecido em 12.03.2024 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0101982, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 2), e o parecer ministerial (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1547/2024- PIAUIPREV** (fl. 196, peça 01), **datada de 08 de novembro de 2024**, com efeitos retroativos a 12 de março de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 228/2024** (fl. 198, peça 01), **datado de 25 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “B”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.			3.952,43			
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			47,74			
TOTAL				4.000,17			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA ARTEIO DAS COTAS							
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	D A T A INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VA L O R (R\$)
ROSA FARIAS DO NASCIMENTO SILVA	03/02/1960	Cônjuge	814.980.633-49	12.03.2024	VITALÍCIO	100,00	4.000,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013842/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUDWIG JOÃO RODOLPHO GAIR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 003/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerido por Ludwig João Rodolpho Gair, CPF nº 001.691.533-04, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Maria Amélia Barbosa Gair, CPF nº 685.361.273-68, falecido em 02/05/2023 (certidão de óbito à fl. 23, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Plenário, PLNE-2A, matrícula nº 2219, Inativa, Vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1237/2024- PIAUIPREV (fl. 150, peça 01), datada de 10 de setembro de 2024, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 153, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento

Interno, tendo em vista que o dependente optou pelo recálculo da pensão por morte, em conformidade com o art. 24, §2º da EC 103/2019, o benefício será implantado de acordo com a planilha de recálculo, fl. 148, com proventos no valor de R\$ 1.561,17 (Mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
PROVENTOS		LEI Nº 7.716 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021				1.721,95	
TOTAL						1.721,95	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Titulo						Valor	
Valor da Aposentadoria						1.721,95	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.721,95	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUDWIG JOÃO RODOLPHO GAIR	24/03/1939	Cônjuge	001.691.533-04	02/05/2023	VITALÍCIO	100,00	1.721,65
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUDWIG JOÃO RODOLPHO GAIR	24/03/1939	Cônjuge	001.691.533-04	02/05/2023	VITALÍCIO	100,00	1.561,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014589/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONILDA DE ALMEIDA VIEIRA BARROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 004/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Ivonilda de Almeida Vieira Barros, CPF nº 095.848.113-04, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. Valdionor de Albuquerque Barros, CPF nº 095.807.193-49, falecido em 18/10/23 (certidão de óbito à fl. 38, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professor SL- IV, Classe III, Padrão 4E, matrícula nº 482200I, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí- SEDUC, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1381/2024- PIAUIPREV** (fl. 212, peça 01), **datada de 29 de outubro de 2024**, com efeitos retroativos a 23 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 218/2024** (fls. 216 e 217, peça 01), **datado de 07 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, tendo em vista que o dependente optou pelo recálculo da pensão por morte, em conformidade com o art. 24, §2º da EC 103/2019, o benefício será implantado de acordo com a planilha de recálculo, fl. 211, com proventos no valor de **R\$ 2.786,50 (Dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.701,30
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	2.880,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	239,54
TOTAL		7.820,84
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							7.820,84 * 50% =3.910,42
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							782,08
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							4.692,50
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IVONILDA DE ALMEIDA VIEIRA BARROS	12/03/1953	Cônjuge	095.848.113-04	23/05/2024	VITALÍCIO	100,00	4.692,50
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IVONILDA DE ALMEIDA VIEIRA BARROS	12/03/1953	Cônjuge	095.848.113-04	23/05/2024	VITALÍCIO	100,00	2.786,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014588/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

INTERESSADA: IVANIA ARAÚJO DE SOUZA NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 006/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ivania Araújo de Souza Nascimento, CPF nº 394.203.963-04, ocupante do cargo de Agente administrativo, matrícula nº 47-1, do município de Luís Correia-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da LCM nº 1.037/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 15/2024 – LUIS CORREIA-PREV (fls. 53 e 54, peça 01), datado de 08 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO IV – EDIÇÃO 831 (fl. 55, peça 01), datado de 11 de outubro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.765,00 (Mil, setecentos e sessenta e cinco reais) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA			
PROCESSO Nº 04/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$	1.412,000
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$	353,000
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	1.765,001

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013737/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

ARTHUR GOMES VIEIRA FERNANDES DA COSTA

ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA JÚNIOR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 007/2025-GF1

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Antônio Fernandes da Costa, CPF nº 347.659.563-34, Arthur Gomes Vieira Fernandes da Costa (filho menor nascido em 24/04/12), CPF nº 082.012.463-06; e Antônio Fernandes da Costa Júnior (filho menor nascido em 14/07/10), CPF nº 082.012.793-01, na condição de esposo e filhos menores da Servidora falecida Sra. Elisângela do Nascimento Gomes Vieira, CPF nº 482.345.833-87, falecido em 18/02/2023 (certidão de óbito à fl. 22, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SL, Nível III, Efetivo/Ativo, Matrícula nº 1040472, vinculado a Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 5), e o parecer ministerial (peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1253/2024- PIAUIPREV (fl. 174, peça 01), datada de 10 de outubro de 2024, com efeitos retroativos a 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 206/2024 (fls. 178,179 e 180, peça 01), datado de 21 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.320,00 (Mil,trezentos e vinte reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	2.210,29
TOTAL		2.210,29
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		
Tempo de Contribuição		8.653 (23 Anos, 8 Meses e 18 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
1.728,60* (60% + 4%) = 1.106,30		
Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 195,70		
* 4 pontos percentuais referente a 2 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado		1.106,30
Complemento Constitucional		195,70
Valor do provento*		1.302,00
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1302,00 * 50% = 651,00					
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		390,60					
Valor do provento apurado		1.041,60					
Complemento Constitucional		278,40					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.320,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO FERNANDES DA COSTA	04/09/1960	Cônjuge	347.659.563-34	29/11/2023	Vitalício	33,33	347,20
ARTHUR GOMES VIEIRA FERNANDES DA COSTA	24/12/2012	Filho menor não emanc	082.012.463-06	29/11/2023	24/12/2033	33,33	440,00
ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA JÚNIOR	14/07/2010	Filho menor não emanc	082.012.793-01	29/11/2023	14/07/2031	33,33	440,00
Tendo em vista que o dependente, ANTONIO FERNANDES DA COSTA, possuirenda formal, conforme fl. 19, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foicalculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014585/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA LETÍCIA LUCENA ALVES, CPF Nº072.349.393-69 E MARIA VALENTINA LUCENA ALVES CPF Nº 079.475.173-39

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 03/2024 – GRD,

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pela Sra. **MARIALETÍCIALUCENAALVES, CPF Nº 072.349.393-69** e **MARIA VALENTINA LUCENA ALVES CPF Nº 079.475.17339**, na condição de netas menores sob guarda da servidora, **MARIA DAS NEVES SILVA LUCENA CPF Nº 241.126.233-72**, falecida em 06.02.2024, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível II, matrícula nº 0664979, da Secretaria de Educação do Estado de Piauí (SEDUC), com – Fundamentação Legal: art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º, 2º e 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1478/2024/PIAUIPREV, datada em 31 de Outubro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 216/2024, em 05 de novembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - 28/30 - R\$ 4.580,57	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023 e LEI Nº 8.316/2024	4.275,19
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	121,51
TOTAL		4.396,70
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	4.396,70	

Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do (RGPS)		7.786,02					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.396,70					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA LETICIA LUCENA ALVES	21/05/2013	OUTROS	072.349.393-69	23/10/2024	SUB JUDICE	50,00	2.198,35
MARIA VALENTINA LUCENA ALVES	11/02/2015	OUTROS/ INVALIDEZ	079.475.173-39	23/10/202	SUB JUDICE	50,00	2.198,35

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 014602/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARIM FERREIRA LIMA, CPF Nº 351.141.773-20

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 05/2024 – GRD,

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **OSMARIM FERREIRA LIMA, CPF Nº 351.141.773-20**, na condição de cônjuge da Sra. **ANTÔNIA ALBANY PEREIRA LIMA, CPF Nº 151.787.653-20**, falecida em 17/12/2023, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível IV, inativa, matrícula nº 0520900, vinculada à

Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1548/2024/PIAUIPREV, datada em 08 de Novembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 228/2024, em 25 de novembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C A LEI Nº 8.001/2023			4.420,59		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			160,45		
TOTAL					4.581,04		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				4.581,04 * 50% = 2.290,52			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)				458,10			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.748,62			
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
OSMARIM FERREIRA LIMA	16/03/1958	Cônjuge	351.141.773-20	01/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.748,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 014830/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DE AZEVEDO CAETANO, CPF nº 695.599.613-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO - BOM PRINCÍPIO-PREV
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 01/25 – GRD

Trata o processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Sra. Francisca das Chagas de Azevedo Caetano, CPF nº 695.599.613-49, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 205, com fulcro no art. 19, da Lei nº 37/2014 c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 47/05, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Princípio do Piauí - PI, conforme Processo Administrativo nº 07/2024 (datado de 06/05/24).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 110/2024 - PM de BOM PRINCÍPIO/BOM PRINCÍPIO-PREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios ano XXI, edição VCIII, em 03/07/24, pág. 87 (fl. 1.28) com proventos mensais no valor de R\$ 1.765,00 (hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
A	Vencimento, conforme art.44 da lei 006/1997 que dispõe sobre Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí R\$ 1.412,00
B	Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 00597 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí R\$ 353,00
Total em Atividade R\$ 1.765,00	
Total a Receber R\$ 1.765,00	

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014515/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO HENRIQUE SOARES SIQUEIRA MARQUES - CPF Nº 287.192.123-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 02/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. MAURÍCIO HENRIQUE SOARES SIQUEIRA MARQUES, CPF nº 287.192.123-72, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “C6”, matrícula nº 027389, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com Fundamentação Legal: art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 185/2024 – IPMT, publicada no Diário Oficial do Município Nº 3.842 ano 2024, em 09/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ 15.367,24 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 15.367,24
Total dos proventos a receber	R\$ 15.367,24

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014813/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSILDA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF Nº 387.101.533-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – BOM PRINCÍPIO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCLOS

DECISÃO Nº. 05/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosilda Pereira de Araújo**, CPF nº 387.101.533-49, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 93, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do e Cultura de Bom Princípio do Piauí-PI, conforme Processo Administrativo nº 002/2023, nos termos do **art. 19, da Lei nº 37/2014 c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.M. ano XXI, edição IVDCCLXXV, em 07/03/23**, (fl. 1.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0002** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 62/2023-BOM PRINCÍPIO-PREV, às fls. 1.26 e 1.27**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS1.302,00(mil, trezentos e dois reais)**, conforme segue:

A. Vencimento, de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	RS1.302,00
B. Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí/PI	RS325,50
TOTAL EM ATIVIDADE	RS1.627,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2024 – Cálculo pela Média	RS1.370,30
Proporcionalidade – 85,79%	RS1.175,58
VALOR DOS PROVENTOS	RS1.302,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013707/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA - SUB JUDICE, ROSA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF Nº 328.217.003-34.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SOARES, CPF Nº 077.881.183-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 08/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Teixeira Soares, CPF nº 328.217.003-34, na condição de companheira da servidora falecida, Rosa Maria Barbosa de Almeida, CPF nº 077.881.183-20, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “B”, nível IV, Matrícula nº 076590-2, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), falecida em 03/06/2014 (certidão de óbito às fl. 1.36), com fundamento no art.40,§7º, I, §8º, da CF/88 com redação da EC nº41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, Lei Federal nº 10.887/04 c/c decisão judicial nº 0827627-96.2024.8.18.0140, 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI, que teve por objeto o requerimento do benefício de pensão por morte junto à Fundação Piauí Previdência, em razão do indeferimento baseado no Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (fls.1.204 a 1.217), que alegou a prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), visto que o presente pedido foi formulado depois do prazo de 05 anos do óbito da ex-servidora. A decisão judicial foi concedida em sede de liminar em favor da interessada, tendo sido deferido o benefício, por restar caracterizada a natureza alimentar da verba postulada (fls.1.161 a 1.168). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E/TCE-PI de nº 198/24, de 10/10/2024 (fls. 1.278 a 1.279);

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0003 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1335/2024 - PIAUIPREV**, de 30 de setembro de 2024 (fl. 1.277), concessória da pensão em favor de Maria das Graças Teixeira Soares, na condição de companheira da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.429,04** (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NA INATIVIDADE	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.554/2014)	2.171,01
VPNI – GRAT. INCORPORADA – DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	162,03
TOTAL	2.429,04

BENEFÍCIO

NOME: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SOARES; **DATA NASC.** 24/09/1948; **DEP:** COMPANHEIRA; **CPF:** ***217.003**;; **DATA INÍCIO:** 08/08/2024; **DATA FIM:** SUB-JUDICE; % **RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.429,04.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08/08/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO:TC N.º 014.385/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 151/2024 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 95/2024, DE 02.12.2024.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ MARIA PESSOA DA CRUZ

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade ao Sr. José Maria Pessoa da Cruz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 711.285.403-34 e portador da matrícula n.º 81-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Caxingó.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 080/2014);

b.2) R\$ 1.479,00 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.3) R\$ 1.143,71 Proporcionalidade (77,33%);

b.4) R\$ 1.412,00 Proventos a atribuir na Inatividade (valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV da CF/88).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade ao Sr. José Maria Pessoa da Cruz.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988 c/c art. 19 da Lei Municipal n.º 077/2014.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 95/2024, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) ao interessado, Sr. José Maria Pessoa da Cruz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.787/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 200/2024, DE 15.10.2024.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
 UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Antônio José Soares de Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.358.463-87 e portadora da matrícula n.º 027403, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.855,43 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 14.635,47 Vencimento (LC Municipal n.º 5.732/22);
 - b.2) R\$ 7.971,43 Valor da Média (LC Municipal n.º 5.686/21);
 - b.3) R\$ 6.855,43 Valor dos Proventos Proporcionais (Lei n.º 5.686/21);
 - b.4) R\$ 6.855,43 Total dos Proventos a Receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Antônio José Soares de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 2º, II, c/c art. 6º, §6º e art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 200/2024, que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 6.855,43 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) ao interessado, Sr. Antônio José Soares de Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 014.789/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 149/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 176/2024, DE 01.10.2024.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
 UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª BENEDITA BARROS OLIVEIRA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Benedita Barros Oliveira de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.880.303-25 e portadora da matrícula n.º 054935, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “A6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 9.900,15 (Nove mil e novecentos reais e quinze centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Benedita Barros Oliveira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 176/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 9.900,15 (Nove mil e novecentos reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Benedita Barros Oliveira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 06/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais Considerando o requerimento do Processo SEI Nº 100067/2025 Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art 1º Dispensar a servidora THAIS FREITE SANTANA (Mat. 97128), da Função de Confiança, TC-FC-01 – Assessor Técnico- Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 01 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art 2º Designar o servidor JONILSON ARAUJO LUZ (Matr. 98821), para exercer a Função de Confiança, TC-FC-01 – Assessor Técnico- Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 07/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 4/2025 - SA/DGP/DAFFP, protocolado no SEI sob o nº 100021/2025,

RESOLVE:

Art.1º Fica divulgado o calendário de pagamento de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para o exercício de 2025.

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DO TCE-PI EXERCÍCIO DE 2025

Ordem	Mês	Dia do Crédito	Dia Semana	Observação
01	janeiro	16/01/2025	quinta-feira	
02	fevereiro	17/02/2025	segunda-feira	Adiantamento de 40% da Grat. Natalina
03	março	17/03/2025	segunda-feira	
04	abril	16/04/2025	quarta-feira	
05	maio	16/05/2025	sexta-feira	
06	junho	16/06/2025	segunda-feira	
07	julho	16/07/2025	quarta-feira	
08	agosto	18/08/2025	segunda-feira	
09	setembro	16/09/2025	terça-feira	
10	outubro	16/10/2025	quinta-feira	
11	novembro	17/11/2025	segunda-feira	
12	dezembro	16/12/2025	terça-feira	
13	Grat. Natalina (13º Salário)	16/12/2025	terça-feira	Parcela Final e Pensões alimentícias.

Art.2º Os ajustes serão processados preferencialmente em Folha Complementar para pagamento no último dia útil do mês na busca de enquadramento do referido ajuste na respectiva competência.

Art.3º Autorizar a ampla divulgação pela Comunicação Social da Chefia de Gabinete da Presidência e por outros meios de acesso do servido

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 08/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100023/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Marcus Vinicius de Lima Falcão, matrícula 97.848, no período de 08/01/2025 a 17/01/2025 concedidas por meio da Portaria nº 749/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21/07/2025 a 30/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 09/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100090/2025,

RESOLVE:

Cancelar a utilização de dispensa eleitoral do servidor Kledson Moura Lopes Junior, matrícula 98.831-0, no período de 13/01/2025 a 17/01/2025 concedidas por meio da Portaria nº 788/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em data posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 10/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100093/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor KLEDSON DE MOURA JÚNIOR, matrícula 98831, no período de 20/01/2025 a 08/02/2025 concedidas por meio da Portaria nº 01/2025 - SA, para usufruto do saldo interrompido no período de 03/02/2025 a 22/02/2025, bem como das férias programadas para o período de 10/02/2025 a 11/03/2025, concedidas por meio da Portaria nº 02/2025, para usufruto do saldo interrompido no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 3/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106498/2024;

Considerando o art. 67, c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Hamifrancy Brito Menezes, matrícula nº 97258, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão nº1/2024 celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Banco do Brasil/SA, firmado em 18/12/2024, publicado no DOe-TCE-PI nº 240/2024, de 19/12/2024, p.p 68/69, que tem como objeto a observação e cumprimento, através do fornecimento de solução de acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira, denominada BB Gestão Ágil, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação Técnica ATRICON-Banco do Brasil nº 01/2022.

Art. 2º Designar o servidor João Luis Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 5/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106694/2024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00225.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula, matrícula nº 98.095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI